



6011552

Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Remetidos os Autos para \$DESTINO	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Conclusos para Despacho	25/05/09	Katharyne Monteiro Minatti	
Decorrido prazo de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	25/05/09	Katharyne Monteiro Minatti	
Decorrido prazo de Advogados de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Expedição de Intimação (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	23/05/09	SISTEMA PROJUDI	
(Sem resposta) *Referente ao evento			
Decisão ou Despacho(07/05/09)			
Intimação lido(a)			
(Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 07/05/09 *Referente ao evento	07/05/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
Processo Desarquivado	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Intimação expedido(a)	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
(P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Expedição de Intimação	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
(Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Decisão ou Despacho	06/05/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
Juntada de Alvará	04/05/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	
Alvará expedido(a)	29/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Intimação lido(a)	28/04/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
(Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 28/04/09 *Referente ao evento	28/04/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
Juntada de Alvará(28/04/09)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Expedição de Alvará	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
p/ EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Intimação expedido(a)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
(P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Expedição de Intimação	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
(Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Juntada de Alvará	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
Juntada de Outros Tipos de Documentos	28/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
Juntada de Petição	28/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
Juntada de Certidão	27/04/09	VALDEMIR BATISTA DA SILVA	
AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE	22/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
AUTOS CONCLUSOS	22/04/09	Katharyne Monteiro Minatti	
P/ DESPACHO	22/04/09	Katharyne Monteiro Minatti	
CERTIDÃO EXPEDIDA	21/04/09	SISTEMA PROJUDI	
PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA			
(P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento	21/04/09	SISTEMA PROJUDI	
INTIMAÇÃO ORDENADA(02/04/09)			
PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA			
(P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento	17/04/09	SISTEMA PROJUDI	
ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)			
AGUARDA CUMPRIMENTO	03/04/09	Thyago José Correia Lamour	
INTIMAÇÃO LIDA	03/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
(Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 03/04/09 *Referente ao evento			
INTIMAÇÃO ORDENADA(02/04/09)			

03

19	PETICAO ENVIADA	14/01/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	☐
20	INTIMACAO ORDENADA	14/01/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	☐
21	INTIMACAO ORDENADA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	14/01/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	
22	INTIMACAO ORDENADA (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	14/01/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	
23	INTIMACAO EXPEDIDA INTIMACAO ORDENADA(14/01/09) E SILVA) em 14/01/09 *Referente ao evento	14/01/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
24	INTIMACAO LIDA PETICAO ENVIADA	15/01/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	☐
25	AUTOS A TURMA RECURSAL	15/01/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	☐
26	AGUARDA CUMPRIMENTO	20/01/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	
27	ARQUIVAMENTO DEFERIDO	19/02/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	☐
28	CERTIDAO EXPEDIDA	19/02/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	☐
29	REMESSA AO JUIZO COMPETENTE	02/03/09	Djanira Cavalcanti dos Santos	☐
30	PROCESSO BAIXADO EM	02/03/09	Djanira Cavalcanti dos Santos	
31	PETICAO ENVIADA	13/03/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	☐
32	AGUARDA DESATE DE CONFLITO	13/03/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	☐
33	INTIMACAO ORDENADA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	13/03/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	
34	INTIMACAO ORDENADA (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	13/03/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	
35	INTIMACAO EXPEDIDA CONFLITO(13/03/09) AGUARDA DESATE DE	19/03/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
36	INTIMACAO LIDA (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 19/03/09 *Referente ao evento	31/03/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	☐
37	RECURSAL AUTOS DEVOLVIDOS DA TURMA	31/03/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	
38	P/ DESPACHO AUTOS CONCLUSOS	01/04/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	☐
39	ALVARA AUTORIZADO	01/04/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	
40	INTIMACAO ORDENADA (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	01/04/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	
41	INTIMACAO EXPEDIDA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	01/04/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	
42	EXPECA-SE ALVARA AUTORIZADO(01/04/09) MELO) em 01/04/09 *Referente ao evento	01/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
43	INTIMACAO LIDA (Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 01/04/09 *Referente ao evento	01/04/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	☐
44	ALVARA EXPEDIDO E A DISPOSICAO	01/04/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	☐
45	PETICAO ENVIADA	02/04/09	Thyago José Correia Lamour	☐
46	CERTIDAO EXPEDIDA	02/04/09	Thyago José Correia Lamour	
47	P/ DESPACHO AUTOS CONCLUSOS	02/04/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	☐
48	INTIMACAO ORDENADA	02/04/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	
49	INTIMACAO ORDENADA (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	02/04/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	
50	INTIMACAO ORDENADA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	02/04/09	Felippe Augusto Gernir Guimarães	

Imprimir

RECURSO INTERPOSTO	14/01/09	MAFANELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE	17/12/08	Felipe Augusto Gernir Guimarães	
PROCEDENTE	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
SEGUROS	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
(P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
MARCADA	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
(Para 15 de Dezembro de 2008 às 17:50)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
(Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
SEGUROS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
(P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
PETICAO ENVIADA	15/12/08	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
AR JUNTADO EM	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM	
CITAÇÃO LIDA	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM	
P/ AMERICAN LIFE COMPANHIA DE	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM	
SEGUROS em 19/11/08	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM	
CITAÇÃO EXPEDIDA	13/11/08	Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos	
Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE	13/11/08	Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos	
SEGUROS	13/11/08	Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos	
EXPECÁ-SE CARTA DE CITAÇÃO	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
SEGUROS	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
INTIMAÇÃO LIDA	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
(Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS) em	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
12/11/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
DE CONC., INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
MARCADA(12/11/08)	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
AUDIÊNCIA DE CONC., INSTRUÇÃO E	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
JULGAMENTO MARCADA	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
(Agendada para 15 de Dezembro de 2008 às	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
16:50)	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
PROCESSO DISTRIBUÍDO	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
Vista	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
PETICAO ENVIADA	12/11/08	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	

TÉXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.



FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade nº 5.563.587 - SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº. 018.569.884 - 06, residente e domiciliado à Rua Alfredo Becker, nº. 98 - Cordeiro - Recife - PE, CEP. 50000 000, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra **AMERICAN LIFE**, situada à Rua Minas Gerais, n. 209 - Consolação - São Paulo - SP, CEP. 01244-011, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS

01. No dia **19 de Fevereiro de 2007**, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais de natureza grave, tendo sido atendido no **HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS** onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS** **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E DEFORMIDADE PERMANENTE**, tudo conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor vítima de acidente automobilístico, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vítima:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário vigente no país - no caso de invalidez permanente;

(quarenta) salários mínimos, a fim de receber o complemento do valor de (quarenta) salários mínimos, que, por lei, lhe são devidos.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

minimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: RESP 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; RESP 579.891-SP, DJ 8.11.04, e RESP 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, Agrg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). "DPVAT, SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório ? DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 30, a, da Lei 6.191/1974). Precedentes citados: RESP 129.182-SP, DJ 30.3.98; RESP 195.492-RJ, DJ 21.8.2000, e RESP 257.596-SP, DJ 16.10.00" (Resp 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.02). No caso, a autora tem, efetivamente, o direito à indenização correspondente a 40 salários mínimos. A Lei n. 11.482/07, que alterou os valores a serem adotados no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, não alcança os acidentes ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos. No caso presente, em sendo aplicada essa Lei, a ela estar-se-ia atribuindo retroatividade, porque iria interferir com ato ou fato ocorrido no passado e os efeitos jurídicos dele decorrentes. O fato gerador do direito à indenização foi o acidente, ocorrido ainda na vigência da lei anterior, que estabelecia, como parâmetro para o pagamento da indenização, o valor em salários mínimos. Esse indenizador deve ser obedecido, sob pena de violação ao direito adquirido do beneficiário do seguro. A propósito, a jurisprudência tem assentado que a alteração dos valores indenizatórios do DPVAT só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência do ato que produz a modificação. Nesse sentido: "SÚMULA n. 14 (revisada em 23.5.07) ? DPVAT ? TJRS VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP n. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29.12.06". Da indenização a ser devida à ré (de 40 salários mínimos) deve ser debitado o valor que já foi pago administrativamente. Com efeito, segundo ficou demonstrado nos autos, a APS Seguradora S.A. já executou a "regulação do seguro", tendo pago, em data de 11.01.02, o valor de R\$ 4.018,64 a título de indenização. Essas informações, quanto ao pagamento administrativo do valor parcial da indenização constam do sistema informático da FENASEG ? Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, desenvolvido pela empresa Megadata (ver fls. 59 dos autos). Esse sistema informático consiste em um grande banco de dados, administrado pela Megadata Computações, onde constam os registros dos sinistros regulados e todas as informações sobre os respectivos pagamentos, com dados sobre data do sinistro, data do pedido administrativo, nome da vítima, nome do beneficiário, código da seguradora responsável, data do pagamento, nome e CPF do receptor e valor do pagamento. A validade das informações constantes desse sistema informático tem sido reconhecido pela jurisprudência: "SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA. A demanda atinente ao pagamento da indenização devida pela cobertura do sistema DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do sistema Megadata, faz jus a autora à diferença para obtenção dos quarenta salários mínimos" (Recurso Inominado n. 02930600003329, 1a. Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Ainda: "SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR POR OUTRA SEGURADORA CONVENIADA, PARA QUEM FOI RECLAMADA A INDENIZAÇÃO. É VÁLIDA A PROVA DO PAGAMENTO PELO EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECURSO O REGISTRO CONTÁBIL QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, 8a. Cam. Cível, Ap. 2005.001.45335, rel. Desa. Odete Kannack de Souza). Assim, a autora tem direito a uma indenização correspondente à diferença entre o que recebeu administrativamente (R\$ 4.018,64) e o valor de quarenta salários mínimos. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o que foi pago administrativamente à autora e a quantia de 40 salários mínimos. Condene, ainda, a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 22.04.08. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito

E-mail: renathaccs@hotmail.com

[illegible]

meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acordo nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. "Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUZADO ESPECIAL 20050310208190ACJ DF. Registro do Acórdão Número: 2507221. Data de Julgamento: 13/06/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: NILSONI DE FREITAS. Publicação no DJU: 16/08/2006 Pág. : 101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Verifica-se que o autor valeu-se da Lei de Regência do seguro obrigatório, tomando o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização. Sabe-se que a alínea "B" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que fixa o valor indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantidade de salário mínimo como ali previsto. Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante ressarcitório. Estando provada nos autos a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor o direito ao recebimento da complementação da indenização devida. Considerando que a data do pagamento administrativo do sinistro é utilizada para fins fixação da indenização em salários mínimos, a mesma ocorrerá em junho de 2005, sendo o salário mínimo na época a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), é devido ao autor o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R\$ 12.000 (doze mil reais). O autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.708,00 (três mil setecentos e oito reais), conforme documento de fis. 41/43, resta o pagamento de sua diferença de R\$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré ao pagamento de R\$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários de advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 30 de abril de 2008. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - A possibilidade estabelecida pela Lei nº 8.441/92, que alterou o art. 7º da Lei nº 6.194/74, de ser cobrado do consórcio de seguradoras o valor do seguro, não impede que a vítima acione diretamente o proprietário do veículo. A hipótese foi estabelecida para amparar a vítima, garantindo-lhe a indenização. Este deveria reembolsar, de qualquer forma, o valor que o Consórcio alcançasse à vítima. (TARS - AC 196236475 - 4ª C. Civ. - Rel. p/ o Ac. Juiz Moacir Leopoldo Haeser - J. 20.02.97)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo autônomo em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7.º, parágs. 1.º e 2.º, da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.
SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI

citado. Precedente citado: Agrg no Resp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. **RESP 1.004.390-SP**, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.

09. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

10. Há de mencionar que faz jus o Autor a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, Inc. IIX do CDC, por ser parte hipossuficiente desta relação, caso entenda este Douto Juízo por maior produção de provas.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

1) A citação da Ré, sendo designada **audiência de vista**, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo aos 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 11 de Outubro de 2008.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS - SÃO PAULO/SP - CEP:

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos
Técnico Judiciário

Recife-PE, 13 de Novembro de 2008

OBS: é facultado às partes e aos advogados oferecer documentos e contestação em meio digital. Para tanto, é imprescindível que o tamanho do arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1 MB (um megabyte). Os formatos de arquivo compatíveis com o sistema PROJUDI são ".pdf", ".doc", ".html", ".mp3", ".jpg" e ".jpeg".

A tramitação processual da presente ação será realizada de forma totalmente eletrônica e observará o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 11.419/2006 e aos procedimentos organizados em Resolução

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

As causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer ao ato acompanhado de advogado.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

CITAÇÃO

Processo: 001.2008.902.859-9
Valor da Ação: R\$ 13.347,50
Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS e
Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e
Endereço: NORMAL

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AR

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO DESTINATÁRIO / NOM DU DESTINATAIRE

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENÓPOLIS

CEP / CODE POSTAL SÃO PAULO / SP

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc. Nº 001.2008.902.859-9

— Juiz: Felipe Augusto Gemir Guimarães

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

*Seraphim*DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

19/11/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

TATIANE TANAKA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDORRUBRICA E NAT DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

SERAFIM

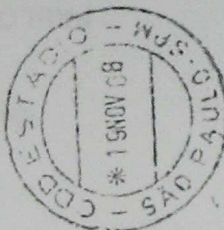
8303817-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240/203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregadas as partes às 16:50 horas, deu-se por aberta a Audiência de Conciliação, sob a presidência do Juiz Leigo PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES, acompanhado da Conciliadora Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo, pelo, sob a supervisão do MM Juiz de Direito FELIPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES, na qual compareceu a parte demandante FLAVIO GOMES DOS SANTOS, acompanhado da advogada, Dra. Josema Ferreira Borba, OAB- PE nº18.962-D, a parte demandada AMERICAN LIFE, representada pelo preposto Arnauud Cavalcanti, Carta de Preposição nos autos, acompanhada da advogada, Dra. Rafaelia Barbosa Pessoa de Melo, OAB-PE 25.393-D. Instalada a presente audiência as partes negaram possibilidade de conciliação.

A parte autora apresentou 05 documentos em 08 laudas para fins de juntada aos autos, acrescidos de procuração e substabelecimento. Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte ré: "com relação aos documentos juntados pelo demandante, estes não merecem acolhimento uma vez que a indenização a que o demandante fazia jus já foi percebida administrativamente, conforme graus averiguados por perícia feita na seguradora. Não tendo, a demandante apresentado nenhuma documentação que majeure o seu grau de invalidez devidamente indenizável, devido a ausência de provas requer a improcedência da ação."

A parte ré já juntara contestação em 18 laudas, com 02 preliminares, e 02 documentos para fins de juntada aos autos. Manifestando-se acerca das preliminares, assim disse a parte autora: "A primeira preliminar suscitada pela demandada não merece respaldo pois o valor pago administrativamente a menor não inviabiliza o demandante de requerer a diferença devida, conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro. E de notório entendimento jurisprudencial que a parte acidentada pode pleitear judicialmente contra qualquer uma das seguradoras participantes do consorcio regido pela seguradora LIDER, inclusive pelo fato do pagamento ser efetuado pela FENASEG e não por nenhuma dessas seguradoras. Referente a segunda preliminar não há de prosperar, pois o demandante realizou uma pericia com o médico contratado pelo convênio DPVAT, o qual a seguradora ora demandada faz parte, logo não se faz necessário a realização de uma nova pericia médica. Vale enfatizar que o autor não discorda do grau de invalidez determinado pelo convênio DPVAT, porém só está requerendo o complemento da indenização conforme legislação regulamentadora do seguro DPVAT da época do sinistro. Desse modo requer o indeferimento das preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao doc. denominado MEGADATA o mesmo comprova a tese da inicial de que o demandante só recebeu o valor de R\$ 4.252,50, fazendo jus portanto ao complemento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.347,50. Pede pela procedência dos pleitos formulados na exordial.

Pelo Juiz Leigo foi dito que em se tratando de matéria de direito dispensa a ouvida das partes e quanto às preliminares apresentadas, este juízo irá se pronunciar quando da Sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas. Fica designado o dia 05 de janeiro de 2009 para publicação e leitura da sentença na secretaria deste juizado, as 18:15h. Intimações em audiência. Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo.

Recife, 15 de dezembro de 2008.

Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo
Conciliadora / Assinatura Digital

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
Juiz Leigo / Assinatura Digital

FELIPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito / Assinatura Digital

CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 67.865.360/0001-27, com sede à RUA MINAS GERAIS, Nº209, HIGIENOPOLIS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) LEONARDO CAVALCANTE, brasileiro(a) portador(a) do RG Nº 4883934-5, podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 15/12/2008, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo Nº 2.2008.902.859-9) promovida por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em curso perante ao V JECivel - Boa Vista, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 12 de Dezembro de 2008

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



PROCURAÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOFES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA MOURA CUPULATO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Pantas, 74 - 5º andar - Centro - Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula Ad Judicium et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos necessários e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, desobedi, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em dilato admissíveis para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subdelegar no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 30 de Junho de 2001.
[Assinatura]
Patri de Oliveira Medeiros / Francisco de Assis Fernandes



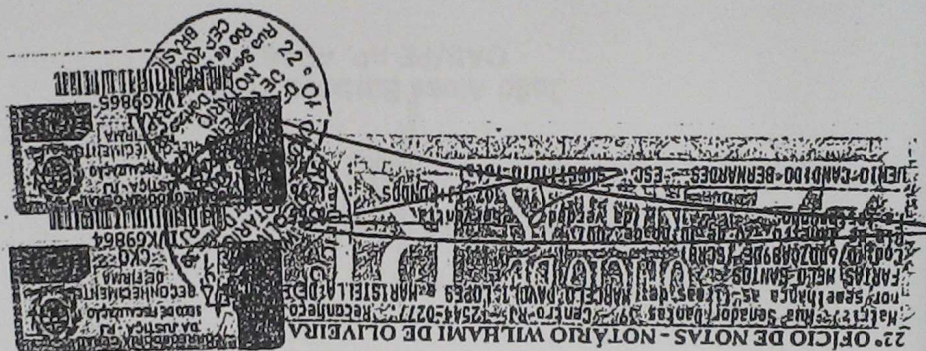
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOTTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Mansielia de Farias Meilo Santos

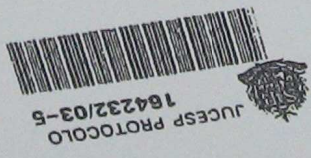


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de Iguais, os Drs. **CLAUDIO CÉSAR DE ANDRADE, ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELLI, RAFAELLA BARBOSA, MARTINHO SEIXAS DE OLIVEIRA NETO** todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 23134, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, nos autos da Reclamação (Proc. Nº.1.2008.902.859-9) promovida **FLAVIO GOMES DOS SANTOS** contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, em curso perante o **V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - PE**

Recife, 12 de dezembro de 2008.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE nº. 4246



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE - 35300525833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE
JANEIRO DE 2003

DIA, HORA E LOCAL: Aos 02 dias do mês de janeiro de 2003, às 10 horas, na sede
social da companhia, na Av. Angélica 2029 - 5º andar, na Cidade e Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando
a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença
de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do
art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Ayres da Cunha Marques, Presidente e Nancir da Cunha Marques, Secretária.

ORDEM DO DIA: Prazo de Mandato; Eleição de novos Diretores; Fixar remuneração dos
diretores; Renúncia de Diretor.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências,
protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1) Eleger, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária referente ao ano de 2003, o
Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador
da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº
048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 -
Buarica/SP e o Sr. Francisco de Assis Fernandes, brasileiro, casado, secretário, portador da
carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº
538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacembu/SP, ambos
para o cargo de Diretor, sem designação específica, com a remuneração global dos
administradores de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Aprovar a renúncia,
solicitada em 02/01/2003, do Diretor Sr. Guilherme Mendes Filho.

2) Declarar que os Diretores, ora eleitos, preenchem as condições estabelecidas na
Resolução CNSP nº 65/2001.

[Handwritten signature]

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: AYRES DA CUNHA MARQUES; Secretária da Mesa: NANCIR DA CUNHA MARQUES; Atorizantes: AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

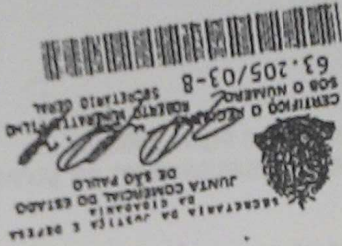
AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente



JUCESP

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL**

Artigo Vigésimo Primeiro: O Conselho Fiscal será do funcionamento não permanente, sendo sua instalação deliberada pela Assembleia Geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, e cada período de seu funcionamento coincidirá com término da Assembleia Geral Ordinária que o eleger.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, que preencham os requisitos legais, eleitos pela Assembleia Geral, devendo exercer o respectivo mandato até realização da Assembleia Geral Ordinária que os eleger, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, terá as atribuições contidas em Lei.

Parágrafo Terceiro: A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

**CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
DESTINAÇÃO DOS LUCROS**

Artigo Vigésimo Segundo: O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento das demonstrações financeiras do exercício as quais serão submetidas à Assembleia Geral Ordinária, juntamente com a proposta da destinação do Lucro líquido apurado no exercício.

Parágrafo Único: A Sociedade levantará Balanços Semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intermediários, observando os limites legais.

Artigo Vigésimo Terceiro: Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação ou constituição de reservas, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Primeiro: Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, 05% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Do saldo remanescente, se houver, antes de qualquer destinação, será distribuído o dividendo de que trata o artigo seguinte.

[Assinatura]

[Assinatura]

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: AYRES DA CUNHA MARQUES; Secretária da Mesa: NANCIR DA CUNHA MARQUES; Acionistas: AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

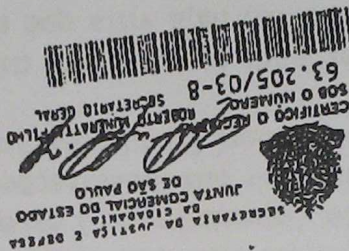
AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

AYRES DA CUNHA MARQUES
Direitor Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente



JUCESP

SENTENÇA

Vistos etc.

o GOMES DOS SANTOS ajustou a presente queixa contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS do em suma o recebimento da importância de R\$ 13.347,50 a que faz jus a título de diferença de o obrigatório DPVAT não recebida pelo(a) mesmo(a), em face de acidente de trânsito de que foi

contestação apresentada com questões preliminares, pugna a demandada pela final improcedência do pedido, mormente considerando a impossibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao to mínimo e a competência do CNSP para regulamentar as operações do respectivo seguro.

go, não há que se falar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de ir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o direito, sendo que, no caso em apreço, verificando-se presente o tríplice interesse de utilidade-
ação, não vislumbro a inadequação da via eleita pelo(a) demandante a fim de ver satisfeita a sua
ação material, afigurando-me a presente ação como meio adequadamente idôneo e útil à satisfação
respetivo intento, mesmo que ao final seja ele julgado improcedente. E, nesse particular, em nada
veita à demandada a singela alegação de quitação já passada pelo(a) demandante, eis que, primeiro,
na nos autos qualquer documento comprobatório da aludida quitação, e, segundo, porque, ainda que se
existisse, serviria o mesmo apenas como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar
enunciação ou disposição de direito.

outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, vez que, conforme a jurisprudência, a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, devida a pessoa vitimada em acidente de trânsito, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere nesse segmento. A esse efeito, vale dizer que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, ocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. Nesse sentido, o seguinte julgado: “É legítima passiva a seguradora re para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações” (3ª Turma Recursal Cível dos JEC's do RS, Acórdão nº 71001348424, Relª. Juíza Maria José Schmitt Santanna, j. 17/07/2007).

[illegible]

o(a) autor(a), bem como, quanto à lesão que daí lhe resultou, a qual, reconhecida pela demandada, à luz da prova coligida aos autos, nenhuma dúvida há quanto ao acidente de trânsito sofrido por o(a) autor(a), bem como, quanto à lesão que daí lhe resultou, a qual, reconhecida pela demandada, mitiu que a mesma efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 4.252,50.

o(a) autor(a), bem como, quanto a rescisão, o pagamento da quantia de R\$ 4.252,50. n efeito, hei de ressaltar que o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74 (vigente ao tempo do sinistro abelece que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de ATE 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, o que não significa

[illegible]